

A IMPORTÂNCIA DA PROTEÇÃO AMBIENTAL FRENTE À ESTRUTURAÇÃO DO PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL EM SUA BASE CONSTITUCIONAL

THE IMPORTANCE OF ENVIRONMENTAL PROTECTION AGAINST THE STRUCTURING OF THE PRINCIPLE OF SUSTAINABLE DEVELOPMENT IN ITS CONSTITUTIONAL BASIS

Fabício de Almeida Silva Reis*

RESUMO: O artigo apresenta os fundamentos fáticos, teóricos e conceituais acerca da importância da proteção ambiental concomitante aos pilares do princípio constitucional do desenvolvimento sustentável. Ambos os institutos levam em conta a busca do meio ambiente ecologicamente equilibrado, isto com base na proteção advinha da Constituição Federal de 1988. Ressalta o meio ambiente como um bem de todos, dada à natureza pública de tal proteção, a qual necessita de uma tutela especial por parte do poder público e da própria coletividade. Surge daí a responsabilidade mútua por sua exploração / proteção, visando garantir a proteção ambiental ao mesmo passo do consumo equilibrado. A Avaliação de Impactos Ambientais e o Licenciamento Ambiental são dois instrumentos que objetivam garantir uma melhor qualidade de vida e um meio ambiente saudável. A pesquisa formalizada é bibliográfica e se utiliza da metodologia de base hipotético-dedutiva, aos moldes da proposta constitucional sobre a concretização do princípio do desenvolvimento sustentável e da responsabilidade mútua quanto à proteção ambiental no Brasil.

Palavras-chave: Desenvolvimento Sustentável; Proteção Ambiental; Consumo Sustentável; Consumo Equilibrado; Poluidor – Pagador; Avaliação de Impactos Ambientais e Licenciamento Ambiental.

ABSTRACT: The article presents the theoretical, conceptual and theoretical foundations of the importance of environmental protection concomitant with the pillars of the constitutional principle of sustainable development. Both institutes take into account the ecologically balanced pursuit of the environment, based on the protection derived from the Federal Constitution of 1988. It emphasizes the environment as a good of all, given the public nature of such protection, which needs a guardianship especially by the public power and the community itself. From this comes the mutual responsibility for their exploitation / protection, aiming to guarantee environmental protection at the same time as balanced

* Mestrando em Direito Público pela Universidade FUMEC. Especialista em Direito Público pela Universidade Cândido Mendes e em Direito Ambiental pela Faculdade Internacional Signorelli. Professor Titular de Direitos Humanos e de Direito Penal Militar da Academia de Bombeiros Militar de Minas Gerais – ABM/CBMMG. Professor de Direitos Humanos do Curso Especial de Formação de Sargentos na modalidade à distância – CEFS/EAD. Professor de Legislação Penal Especial e Conhecimentos Jurídicos do Curso Preparar de Belo Horizonte. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Sete Lagoas – UNIFEMM.

consumption. The Environmental Impact Assessment and Environmental Licensing are two instruments that aim to guarantee a better quality of life and a healthy environment. The formalized research is a bibliographical one and uses the hypothetical-deductive basis methodology, in accordance with the proposal of the implementation of the principle of sustainable development and mutual responsibility for environmental protection in Brazil.

Keywords: Sustainable development; Environmental Protection; Sustainable consumption; Consumption Balanced; Polluter - Payer; Assessment of Environmental Impacts and Environmental Licensing.

1. INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas vivenciamos diversos danos reparáveis ou irreparáveis ao meio ambiente. Diante dessa problemática ambiental, que a cada dia está em maior evidencia, basta apenas observarmos os veículos de informação para observar ver que as degradações ambientais se apresentam aceleradamente.

É inegável dizer que, com o passar do tempo, este desrespeito ao meio ambiente aumentou, seja pelo desenvolvimento desenfreado da sociedade, como também pelas necessidades advindas das relações de consumo.

Perceptível é, por outro lado, que este consumo intenso, atualmente leva a sociedade a acordar para a questão da degradação ambiental. Para isso, ela através de legislações incentivadoras, vem buscando meios alternativos de desenvolvimento, para minimizar índices de poluição, e um bom exemplo disso é o princípio do Desenvolvimento Sustentável, cujo objetivo principal consiste na possível conciliação entre o desenvolvimento, a preservação ambiental e a melhoria da qualidade de vida das pessoas.

Para neutralizar os efeitos negativos ao meio ambiente, também se faz importante buscar a harmonização entre o homem e a natureza, de forma a modificar os valores e comportamentos das pessoas.

Através da participação de todos interessados, considerando que o meio ambiente é um direito de toda coletividade, a harmonização mencionada, ganha respaldo na relação Estado - Empresário – Sociedade, juntamente com a execução da política de meio ambiente. Dessa tríade responsabilidade, cada um possui seu papel importante diante da proteção do meio ambiente, com estruturação do desenvolvimento sustentável, em busca do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Os pilares assim intitulados como desenvolvimento econômico, equidade social e preservação ambiental, para a efetivação do desenvolvimento sustentável, juntamente com a responsabilidade do poder público, de toda a coletividade e segmentos da sociedade, ganham destaque no cenário ambiental nos últimos anos. Estão pautados, sobretudo em princípios norteadores do meio ambiente, ainda nos mecanismos disponíveis na legislação infraconstitucional ambiental vigente, bem como na Constituição Federal de 1988, numa busca multidisciplinar pela concretização do desenvolvimento sustentável, sendo este o caminho a ser trilhado, quando se pensa em Avaliação de Impactos Ambientais e Licenciamento Ambiental.

2. A IMPORTÂNCIA DA PROTEÇÃO AMBIENTAL FRENTE À ESTRUTURAÇÃO DO PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL EM SUA BASE CONSTITUCIONAL – CONSIDERAÇÕES TEÓRICAS INICIAIS

O desenvolvimento sustentável juntamente com desenvolvimento econômico, possibilita a garantia dos anseios sociais das presentes e futuras gerações. Para isso, devemos levar em consideração que o desenvolvimento das diversas atividades econômicas deve primar pelo princípio do desenvolvimento sustentável, o que também primará pela proteção ambiental, um de seus pilares.

Assim, constatamos que, o desenvolvimento sustentável deve estar direcionado para o crescimento responsável mútuo, através de ações que possam fortalecer conjuntamente o meio ambiente, a sociedade e a economia.

Compreendemos com isso, que a sadia qualidade de vida, proposta na finalidade do direito econômico, deve se estabelecer, coincidentemente com a qualidade de vida proposta e desejada nas normas de Direito Ambiental.

Com esse respaldo legal, tais normas que não só justificam um consumo sustentável, mas que também impõem a sua prática. Elevam a proteção do meio ambiente como garantida de subsistência das gerações presentes e futuras. Através deste princípio constitucional e de seus instrumentos concretizadores de proteção ambiental, se tornam estes dois remédios, facetas da mesma moeda, porque de um lado temos a proteção ambiental, base para uma melhor qualidade de vida e sustentabilidade, e do outro o desenvolvimento, aqui incluídos os direitos intergeracionais e a interação do homem com o meio.

2.1 OS INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL COMO CAMINHO PARA A QUALIDADE DE VIDA

Em virtude dos vários tratamentos dados ao Desenvolvimento Sustentável, a legislação ambiental deve ser aplicada da maneira mais próxima de resguardar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, posto que, isso guarda a premissa maior da proteção ambiental: **qualidade de vida** (grifo nosso) e já mencionada. A exploração racional e a preservação dos recursos naturais, juntos, compõem exatamente a ideia do desenvolvimento sustentável, isto é, a busca do desenvolvimento sem violar a sustentabilidade do meio ambiente.¹

O desenvolvimento sustentável alinhado à proteção ambiental encontra endosso nos instrumentos idealizadores, principalmente no Licenciamento Ambiental e na Avaliação de Impactos Ambientais, dentro do ordenamento jurídico brasileiro, com tamanho respaldo que não só justifica como impõe sua aplicação prática.

Podemos caracterizar a Avaliação de Impactos Ambientais bem como o Licenciamento Ambiental, como dois instrumentos que objetivam garantir uma melhor qualidade de vida e, conseqüentemente, um meio ambiente mais saudável. Assim, a Lei de Política Nacional de Meio Ambiente (Lei nº 6938/1981), ao instituí-los propôs, além de uma ação preventiva, um melhor desempenho das atividades sobre o meio ambiente, promovendo a sua recuperação, preservação e melhoria.

Com destaque, menciona Milaré (2009, p. 482):

Dentre os instrumentos de gestão ambiental, a Política Nacional de Meio Ambiente, instituída pela Lei 6.938/81, elegeu como ações preventivas afetas ao Estado a avaliação de impactos ambientais e o licenciamento para a instalação de obras ou atividades potencialmente poluidoras.

Destacamos também o ensinamento de Carneiro (2003, p. 109):

Trata-se, pois, de um meio de atuação preventiva de Poder Público, permitindo-lhe analisar previamente os possíveis efeitos danosos ou alterações adversas resultantes da implantação, ampliação ou funcionamento de atividades consideradas causadoras de significativa degradação ambiental e, eventualmente, propor

¹ Milaré (2009, p. 481) nos ensina que partindo de um corpo de diplomas legais, a ação protetiva e de controle exercida pelo Poder Público se conduz por um sistema de gestão ambiental, que nada mais é do que uma forma legítima, orgânica e racional de praticar a tutela do ambiente através de instrumentos técnicos e, muitas vezes, da participação popular.

medidas destinadas a mitigar, contingenciar, conformar e adequar o empreendimento aos pressupostos de proteção e melhoria do meio ambiente e da qualidade ambiental.

Podemos afirmar que, através do uso efetivo dos instrumentos idealizadores do desenvolvimento sustentável, aumentam-se também os meios para se atingir a gestão ambiental.

Nesse sentido assevera D'Isep (2004, p. 43):

A gestão será ambiental, quando levar em consideração o impacto de suas atividades sobre o meio ambiente, buscando, tanto na tomada de decisões quanto no seu processo produtivo, uma melhoria no seu desempenho, eliminando ou minimizando os efeitos desses impactos.

Disciplinados também pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, bem como no art. 10 da Lei nº. 6938/1981, dividido através das fazes já apontadas, o licenciamento ambiental ganha aplicabilidade e vínculo através da avaliação de impactos ambientais. Sendo que esta última encontra-se apoiada operacionalmente na sua modalidade estudo de impacto ambiental.

Nessa perspectiva salienta Milaré (2009, p. 483):

[...], o Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA vem regulamentando o licenciamento de obras e atividades mediante avaliação de impacto ambiental, estabelecendo, para cada caso que mereça regulamentação específica – devido às peculiaridades e características inerentes -, um tipo de estudo capaz de aferir o meio mais adequado e correto de obviar as interferências negativas no ambiente.

Orienta Carneiro (2003, p. 115):

O dimensionamento desse sistema autorizativo induz à compreensão do licenciamento ambiental, tanto quanto o EIA/RIMA, como um procedimento administrativo, no qual a licença desempenha o papel de ato administrativo que permite, nos termos da Resolução do CONAMA n. 237/1997, ao órgão ambiental competente estabelecer as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais.

Afirmamos e reafirmamos de maneira constante que a responsabilidade ambiental no tocante à concretização do desenvolvimento sustentável, frente à proteção ambiental, com base

na idealização de seus instrumentos, deve fundar-se no presente vislumbrando o futuro, porque somente assim, o movimento da vida em movimento se estabelece de forma saudável, equilibrada e equânime.

Para tanto, quaisquer empreendimentos ou obras que usam recursos ambientais devem agir com solidariedade, consciência e responsabilidade, pois são estes elementos que sustentam a caracterização da proteção ambiental, que asseguram igualdade de direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, para todas as gerações, não priorizando a atual em detrimento às futuras.

Assim, possível é a constatação de que o desenvolvimento sustentável deve estar direcionado para o crescimento responsável, com ações que possam fortalecer conjuntamente o meio ambiente, a sociedade e a economia.

Desta forma, podemos afirmar que os instrumentos concretizadores do princípio ora em estudo, são meio eficazes para se garantir a todos um meio ambiente sadio. Configura-se, na verdade, como método garantidor do direito à vida, quer sob o enfoque da própria existência física e saúde dos seres humanos, quer quanto ao aspecto da sustentabilidade digna.

2.2 CONSUMO SUSTENTÁVEL

A maioria dos problemas ambientais, direta ou indiretamente, está ligada com o mau ou errado uso dos bens, recursos naturais, produtos, serviços e atividades, por parte da nossa sociedade que cresce a cada dia.

A poluição nas suas diversas formas, o uso imoderado dos recursos hídricos, a erosão, a devastação florestal e produção de lixo em grande escala, são exemplos dos vários problemas ambientais, causados pelas necessidades de consumo.

É fato notório e evidente que, o consumidor-poluidor, em geral, contribui para esse aumento, porém da mesma forma, é responsabilidade deste, usar adequadamente, de maneira a evitar abusos ou usos desnecessários. Sua participação, tanto ativa, quanto em exigir direitos a um melhor aproveitamento, decorre do exercício de sua cidadania ambiental.

Seguindo esta narrativa, podemos destacar o ensinamento de Milaré (2009, p. 74):

[...] terá o consumidor, pelo simples fato de ser consumidor, um vínculo com a sustentabilidade e o meio ambiente? Não há dúvidas de que este vínculo existe, no bojo dos processos de produção-consumo e consumo-produção: representam ações e reações em

cadeia, com grande significação nas interações homem-mundo natural ou, se se preferir, nas relações sociedade-meio ambiente. [...]

Se a sociedade aplicar em sua estrutura esses vínculos, com ânimo de cooperação social na busca da preservação ambiental contínua ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sem dúvida alguma os direitos de consumo, a proteção ambiental e também o desenvolvimento sustentável serão efetivados.

Sobre isso, afirma Machado (2010, p. 64):

A prioridade do uso dos bens ambientais não implica exclusividade de uso, os usuários prováveis ou simplesmente os que desejam usar os bens e não usam precisam provar suas necessidades atuais. Os usuários só poderão usar os bens ambientais na proporção de suas necessidades presentes, e não futuras.

Preservação ambiental através da equidade social é agir com justiça social para com as gerações futuras, ainda sobre isso continua Machado (2010), “A equidade deve orientar a fruição ou o uso da água, do ar e do solo. A equidade dará oportunidades iguais diante de casos iguais ou semelhantes”.

Podemos observar que o consumo sustentável, na verdade pretende conjugar as necessidades de consumo atuais reais, de forma que os recursos atendam sempre as demandas sociais, pelo seu uso racional e planejando.

2.2.1 QUALIDADE AMBIENTAL E CONSUMO: UMA BASE CONSTITUCIONAL COMUM

A Lei de Política Nacional de Meio Ambiente (6.938/1981), recepcionada pela nossa Magna Carta, propõe um melhor desempenho das atividades sobre o meio ambiente, promovendo a sua recuperação, preservação e melhoria. Tais mecanismos são caracterizadores e instrumentos inovadores para se alcançar a melhoria da qualidade ambiental.

A Constituição Federal de 1988, por sua vez, ao tutelar o meio ambiente, dando legitimidade à proteção deste, bem como ao seu usuário, fundamentou-se na qualidade de vida e na dignidade da pessoa humana. Por isso, ao estabelecer tal tutela, nosso mandamento constitucional veio a cuidar não só do meio ambiente como também do consumidor.

Apesar de não trazer o tema consumo sustentável conceitualmente, a legislação brasileira, veio proteger o meio ambiente e o consumidor. Por se tratarem de dois princípios de ordem econômica, associou de modo ímpar e explícito consumo e meio ambiente.

Nesse contexto Milaré destaca (2009, p. 75):

Isso quer dizer que, no plano constitucional, as duas esferas de preocupação (meio ambiente e consumidor) estão igualmente situadas, e funcionam como limites à livre iniciativa, uma vez que a ordem econômica se concretiza em função da ordem social.

Para reforçar o que já foi mencionado, dar mais espaço à proteção ambiental, e agraciar o consumidor, a Constituição Federal de 1988, criou um capítulo específico para a tutela ambiental, conforme se vê no art. 5º, inciso XXXII, do Capítulo I (Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos) do Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais).

Com grande impacto na esfera do consumidor, foi elaborado e promulgado o Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8078, de 1990, a qual rege as relações de consumo no Brasil.

Apesar de ser tratado de uma forma um tanto dispersa pelo legislador, o tema consumo sustentável, por outro lado, ganha ênfase na magna carta. Como se observa no art. 225, § 1º, V, ao listar entre as incumbências do poder público, no que se refere à proteção do meio ambiente: “controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.”

Para se alcançar a qualidade ambiental, consumo sustentável e uso racional dos recursos naturais, devemos casar “proteção e consumidor” (grifo nosso), com o objetivo de implementá-los, sistemicamente.

Nessa perspectiva salienta Milaré (2009, p. 77):

Afinal, o que ambas as agendas procuram é um mundo melhor, onde desenvolvimento e consumo tenham um olho no presente e um outro no futuro, nas gerações que ainda estão por vir. Dentro de uma visão holística e sistêmica da realidade, elas são inseparáveis, sim; mas, apesar da base constitucional comum, haverá modos diferenciados de tratamento, atendendo-se às peculiaridades dos casos que se apresentarem.

Podemos afirmar que a preocupação é a conscientização de que o consumidor, além de usufruir seus direitos, deve também pensar nos seus deveres para com a preservação ambiental. Dessa forma, teremos a sustentabilidade ambiental, na qual o usuário, diante das

diversas demandas do dia a dia, observa não só preceitos jurídicos como também preceitos éticos em busca da base constitucional comum.

2.3 PRINCÍPIO DA NATUREZA PÚBLICA DA PROTEÇÃO AMBIENTAL

O Princípio da natureza pública da proteção ambiental decorre do artigo 225 da Constituição Federal de 1988, o qual se caracteriza num direito social e individual. Para tanto, a Magna Carta refere-se ao meio ambiente como sendo bem de comum uso por parte de todos, bem este, essencial à sadia qualidade de vida, de forma que atribui ao poder público bem como a comunidade o dever de zelar por sua proteção.

Dessa forma, fica claro e transparente que o meio ambiente equilibrado, bem como a sua proteção, se refletem num bem / dever comum de todos.

Importante ressaltar os ensinamentos de Derani (1997, p. 256):

[...] deste direito de fruição o meio ambiente ecologicamente equilibrado não advém nenhuma prerrogativa privada. Não é possível, em nome deste direito apropriar-se individualmente de parcelas do meio ambiente para consumo privado. O caráter jurídico do “meio ambiente ecologicamente equilibrado” é de um bem de uso comum do povo. Assim a realização individual deste direito fundamental está intrinsecamente ligada à sua realização social.

Acerca deste princípio Milaré (2010, p. 102) se posiciona:

[...] o interesse na proteção do meio ambiente, por ser de natureza pública, deve prevalecer sobre os direitos individuais privados, de sorte que, sempre que houver dúvida sobre a norma a ser aplicada a um caso concreto, deve prevalecer aquela que privilegie os interesses da sociedade – a dizer in dubio, pro ambiente. De igual sentir, a natureza pública que qualifica o interesse na tutela do ambiente, bem de uso comum do povo, torna-o também indisponível.

A partir do instante que, fizermos as nossas ações serem guiadas pelo senso de equilíbrio e justiça, contribuiremos, sem dúvida para uma sociedade mais justa e mais equitativa. Considerando que, o meio ambiente é um patrimônio público, ou seja, de todos aqueles usuários, a própria Constituição Federal revestiu o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado à categoria de direito fundamental da pessoa humana dentro do contexto social.

Sobre isso, Derani (1997, p. 256) continua:

O meio ambiente ecologicamente equilibrado revela-se como um patrimônio coletivo, ou seja, um bem de uso comum do povo. Tal assertiva traz a necessidade de reflexão sobre o conteúdo da expressão patrimônio ou bem de uso comum do povo.

Como podemos observar, tal princípio mantém uma vinculação de equilíbrio harmonioso entre homem e ambiente, de maneira que através da primazia do interesse público, o meio ambiente deve ser necessariamente assegurado e protegido.

Em nosso ordenamento, não podem o poder público tão pouco o particular transigir em matéria ambiental, por outro ângulo a defesa do meio ambiente é um dever do Estado em todos seus entes federados.

2.4 PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR

Diante da existência da poluição, que por sua vez afeta a qualidade ambiental, modificando as características ambientais, surge daí a necessidade de criar mecanismos capazes de prevenir e punir aqueles que concorrem para o dano ambiental. Neste cenário é que surge o Princípio do Poluidor-Pagador expresso em nossa lei maior.

Garcia e Thomé (2011 p. 39) consideram tal princípio como fundamental na política ambiental, e segundo eles “pode ser entendido como um instrumento econômico que exige do poluidor, uma vez identificado, suportar as despesas de prevenção, reparação e repressão dos danos ambientais”.

O princípio em estudo também encontra definição conforme os preceitos do inciso IV, art. 3º, da Lei 6938/81, onde se lê: “Para os fins previstos nesta lei entende-se: poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”.

A Constituição Federal de 1988, no § 3º do art. 225 estabelece que: “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

Acerca do Princípio do Poluidor-Pagador Fiorillo (2008, p. 36) ensina:

Este princípio reclama atenção. Não traz como indicativo, pagar para poder poluir, poluir mediante pagamento, ou pagar para evitar a contaminação. Não se podem buscar através deste, formas de contornar a reparação do dano, estabelecendo uma licitude para o ato poluidor, como se alguém pudesse afirmar “poluo, mas pago”.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, Fiorillo (2008, p.36), faz a distinção em seu conteúdo, onde diz: “podemos identificar no princípio do poluidor-pagador duas órbitas de alcance: busca evitar a ocorrência de danos ambientais (caráter preventivo), e ocorrido o dano, visa a sua reparação (caráter repressivo)”.

Assim, observamos que a proteção ambiental está enraizada no princípio do poluidor-pagador, e por sua vez associada com as normas de Direito Ambiental bem como Direito Econômico.

Nesta direção Derani (1997, p.158) menciona:

O princípio do Poluidor-Pagador visa a internalização dos custos relativos externos de deterioração ambiental. Tal traria como consequência um maior cuidado em relação ao potencial poluidor da produção, na busca de uma satisfatória qualidade do meio ambiente.

Definitivamente, conforme os ensinamentos de Milaré (2005), o princípio do poluidor-pagador repousa-se na redistribuição do Direito Ambiental, com inspiração na teoria econômica de que os custos sociais “externos” (grifo nosso) que acompanham o processo produtivo devem ser internalizados, considerando que os agentes econômicos devem levá-los em conta ao elaborar os custos de produção e, conseqüentemente, assumi-los.

Assim os custos advindos da poluição, devem ser assumidos pelo empreendedor das atividades, em virtude do seu processo de produção, arcando este, com todos os custos necessários a diminuir, eliminar ou até mesmo neutralizar os possíveis danos ambientais.

2.5 DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E PROTEÇÃO AMBIENTAL EM BUSCA DO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO

Concretizar desenvolvimento sustentável quer dizer assegurar também o desenvolvimento econômico e equidade social considerando que, devemos atentar para as necessidades do presente sem comprometer a possibilidade das gerações futuras atenderem também às suas próprias necessidades.

De forma a se tornar um desenvolvimento contínuo entre uma geração e outra, inspirado no desenvolvimento social entre elas, podemos afirmar que o desenvolvimento econômico na sociedade atual está ligado à proteção ambiental.

Sob esse aspecto D'Ísep (2004 p. 40) corrobora da seguinte ideia: “não existe dicotomia entre o ecossistema natural e o ecossistema industrial”.

Sobre isso, Derani (1997, p. 76) aduz:

Direito Econômico e Ambiental não só se interceptam como comportam, essencialmente, as mesmas preocupações, quais sejam: buscar a melhoria do bem-estar das pessoas e a estabilidade do processo produtivo. O que os distingue é uma diferença de perspectiva adotada pela abordagem dos diferentes textos normativos.

Continua Derani (1997, p.76):

O direito Econômico visa a dar cumprimento aos preceitos da ordem econômica constitucional. Ou seja, a estrutura normativa construída sob a designação de direito econômico objetiva assegurar a todos existência digna, perseguindo a realização da justiça social. O Direito Ambiental tem como tronco o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, passível de fruição por toda coletividade.

Entendemos que, a qualidade de vida, proposta como uma das finalidades do direito econômico, deve ser coincidente com a qualidade de vida almejada nas normas de Direito Ambiental. E ainda que através do crescimento econômico também se aumentam os meios para a proteção ambiental.

Sobre este último, é o que salienta D'Ísep (2004 p. 40):

A atividade industrial do homem não deve se opor a natureza, pois dela é parte integrante, ela a molda desde o começo e desde o começo é por ela moldada. No entanto, ao mesmo tempo em que a atividade econômica encontra na natureza as suas bases, ela a ameaça. Dela se utiliza ao mesmo tempo em que a degrada. Então imperiosa a necessidade de harmonia entre elas, em prol da sustentabilidade mútua.

O desenvolvimento econômico voltado para dentro do desenvolvimento sustentável, como meio garantidor dos anseios sociais, é fator que assegura a interação do homem da

sociedade de consumo com o seu meio, considerando que a economia seria a natureza e o homem seu movimentador.

Assim constatamos que, o desenvolvimento sustentável logo deve estar direcionado para o crescimento com responsabilidades diversas, através de ações que possam fortalecer conjuntamente o meio ambiente, a sociedade e a economia.

Devemos vislumbrar os instrumentos concretizadores como elementos capazes de contribuir para a concretização da política ambiental. Sabemos também que o caminho a percorrer é longo e envolve estudos variados, visto que estão em jogo interesses públicos e privados. Podemos, portanto, resumir a questão da Proteção Ambiental X Desenvolvimento Sustentável através do uso equilibrado e racional de matéria prima bem como energia; assim como a conservação dos recursos naturais dentro das características essenciais dos diversos ecossistemas, para que se regenerem, com o fim de proporcionar às presentes e futuras gerações o usufruto de um meio ambiente saudável e durável.

Pertinente a isso persevera Derani (1997, p. 70): “Assim sendo, a pratica presente, donde sobressai a pratica de politica economica, passa a contar com outro fator decisivo, a garantia de uma “sadia qualidade de vida”, não só para as presentes como para as futuras gerações tambem”.

Terminantemente, concluímos que o reconhecimento a um meio ambiente equilibrado, configura-se, na verdade, como extensão do direito à vida, seja sob o enfoque da própria existência física e saúde dos seres humanos, seja quanto ao aspecto da dignidade desta existência. Por fim, todas as ações mencionadas neste trabalho, devem ser asseguradas para se ter igualdade de direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incluídas neste todas as gerações, não priorizando a atual em detrimento às futuras.

Por fim, o uso adequado dos instrumentos bem como dos princípios estudados, com respeito ao meio ambiente, buscando sempre a sua preservação quando se necessita desenvolver, é se valer da prevenção e da sustentabilidade para que o desenvolvimento sustentável seja concretizado.

3. CONCLUSÕES

Durante o desenrolar deste artigo, observamos que a sociedade, em busca dos seus anseios e necessidades diversas, não pouparam limites de uso dos bens disponíveis pela natureza, que por sua vez não são eternos.

O desenvolvimento econômico em alta escala, que a cada dia atinge índices favoráveis, não pode ser considerado isoladamente, ou a qualquer custo, uma vez que, assim sendo, é evidente que haverá sempre uma degradação ambiental sem controles.

Considerando a necessidade de proteger este patrimônio de todos, a questão da proteção ambiental nas últimas décadas tornou-se uma preocupação a nível internacional, não só no tocante à poluição, mas também à manutenção dos recursos naturais disponíveis à humanidade. Diante dessa problemática atual, nasce de forma ímpar o Direito Ambiental, disciplina esta que visa proteger o meio ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho, com objetivos nobres de garantir a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Importante se faz mencionarmos a legislação mundial no que tange às causas ambientais, e de maneira especial ao desenvolvimento sustentável. O meio ambiente ecologicamente equilibrado está enfatizado na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, sendo um direito fundamental e norteador do dever do Estado e da coletividade de assegurar a harmonia entre o homem e o meio no qual vive.

Com instrumentos capazes de concretizar o desenvolvimento sustentável diante da proteção ambiental, o mesmo mandamento constitucional ao fazer referencia à Avaliação de Impactos Ambientais bem como ao Licenciamento Ambiental, vislumbra numa via de mão dupla a efetivação de tal princípio harmonicamente.

Os princípios constitucionais da natureza pública da proteção ambiental e do poluidor-pagador, também em cumprimento do dispositivo constitucional, são métodos eficazes em auxílio e idealização do desenvolvimento sustentável frente à proteção ambiental, em busca do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Afirmamos convictos que os instrumentos idealizadores do desenvolvimento sustentável são caminhos fundamentais para a aplicação de políticas ambientais protetoras do meio ambiente e da manutenção da qualidade de vida.

Observamos então, a importância do meio ambiente com a estruturação do desenvolvimento sustentável na busca da base constitucional comum: a qualidade ambiental somada ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as atuais e futuras gerações.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*, promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF, 1988.

BRASIL, Lei nº 6938 (1981). *Lei de Política Nacional do Meio Ambiente*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm. Acesso em: 11 Out. 2017.

CARNEIRO, Ricardo. *Direito ambiental uma abordagem econômica*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE SETE LAGOAS-UNIFEMM. Biblioteca Central. *Guia para apresentação de trabalhos técnico-científicos do UNIFEMM*. Sete Lagoas: UNIFEMM, 2006.

DERANI, Cristiane. *Direito ambiental econômico*. São Paulo: Max Limonad, 1997.

D’LSEP, Clarissa Ferreira Macedo. *Direito Ambiental Econômico e a ISO 14000*. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2004.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 11. ed., São Paulo: Saraiva, 2010.

GARCIA, Leonardo de Medeiros; THOMÉ, Romeu. *Direito Ambiental, Coleção Leis Especiais para Concursos*. 3. ed., Salvador: JvsPodivm, 2011.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 18. ed., São Paulo: Malheiros, 2010.

MILARÉ, Edis. *Direito do ambiente: doutrina – prática – jurisprudência – glossário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. ASSEMBLEIA GERAL. *Conferência das Nações Unidas Sobre o Meio Ambiente Humano (Declaração de Estocolmo)*. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/doc/estoc72.htm>. Acesso em: 01 Out. 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. ASSEMBLEIA GERAL. Resolução nº 44/228. "UN Conference on Environment and Development". Doc. ONU A/RES/44/228 1989. Disponível em: <http://www.un.org/documents/resga.htm>. Acesso em: 12 Dez. 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. ASSEMBLEIA GERAL. *Conferência das Nações Unidas sobre Ambiente e Desenvolvimento (Rio-92)*. Disponível em: <http://www.abdl.org.br/article/view/1824/1/247>. Acesso em: 20 Dez. 2017.

Encaminhado em 12/03/18

Aprovado em 15/05/18